



|                           |          |                                                                                                                  |
|---------------------------|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO Nº</b>        | <b>:</b> | <b>154636/2015</b>                                                                                               |
| <b>PRINCIPAL</b>          | <b>:</b> | <b>FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT</b>                                          |
| <b>ASSUNTO</b>            | <b>:</b> | <b>RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO 322/2017 – TP – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL</b>                                     |
| <b>RECORRENTES</b>        | <b>:</b> | <b>FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA – ex-Presidente da FAPEMAT; ANTÔNIO CARLOS MÁXIMO – Presidente da FAPEMAT.</b> |
| <b>ADVOGADOS</b>          | <b>:</b> | <b>JEAN MARTINS PEREIRA – OAB/MT 8.277; ROSINERE DOS SANTOS RAMOS – OAB/MT 12.600</b>                            |
| <b>RELATOR ORIGINAL</b>   | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA CAMARGO</b>                                                                 |
| <b>RELATOR DO RECURSO</b> | <b>:</b> | <b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>                                                                        |

### **RAZÕES DO VOTO**

11. O Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, ex-Presidente da FAPEMAT recorre de dois itens da irregularidade IB 03 Convênio\_Grave, sendo o primeiro classificado como 3.2, referente à ausência de comprovação do acompanhamento e fiscalização da Fundação sobre o Termo de Concessão e Auxílio durante a sua execução e, o segundo classificado como 3.3, que relata a conduta omissiva da Fundação quanto ao dever de efetuar o cadastramento do concessionário inadimplente no Sistema FIPLAN.

12. No tocante ao primeiro item, verifico que os argumentos trazidos em fase recursal são os mesmos utilizados em sua defesa, ou seja, quantidade restrita de servidores para atender a elevada demanda de projetos e reafirmar que cumpriu as disposições da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT promovendo sucessivas cobranças para que o concessionário prestasse contas de concessão e auxílio.

13. Inicialmente, esclareço que a deficiência no quadro de servidores para fiscalizar e cobrar pelas prestações de contas dos Convênios e Concessões não chancela a



ineficiência da Fundação, pois a Constituição da República, em seu art. 37, *caput*<sup>1</sup>, com a nova redação estabelecida pela EC nº 19/98, explicitou como princípios básicos da Administração Pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, a publicidade e a **eficiência**.

14. A doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro<sup>2</sup> afirma que uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos.

15. Assim, a Administração Pública deve buscar a eficiência administrativa, lembrando que a eficiência é muito mais que um pressuposto da administração gerencial e constitui dever indeclinável e extensível a todos agentes públicos. Cuida-se da busca contínua do aperfeiçoamento no desempenho das funções públicas que lhe sejam conferidas, tendo como norte a consciência da extrema importância e relevância de cuidar daquilo que é de todos sem ser de ninguém, do bem, do patrimônio, que constitui precisamente a soma dos esforços coletivos.

16. Nos autos, em que pese o recorrente ter alegado, novamente, que cobrou a prestação de contas, sucessivamente, em cumprimento das disposições da Resolução Normativa 24/2014/TCE-MT, divirjo de sua interpretação à respeito da expressão **“esgotar as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão”**, uma vez que se refere ao procedimento **interno da tomada de contas especial**. Por essa razão, mantenho o item 3.2 da irregularidade IB 03<sup>3</sup>.

1 “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

2 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2002.

3 3. Irregularidade IB 03. Convênio\_grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; Legislação específica do ente):

3.2. - A entidade não comprova que acompanhou e fiscalizou a execução do Termo de Concessão, pois não apresentou Relatórios Semestrais do Projeto de Pesquisa e nem comprova que dispendeu esforços para tanto, conforme Termo de Concessão. Item IV – Da análise técnica.



17. Quanto aos itens 3.3 e 4.4<sup>4</sup>, verifico que ambos tratam da mesma irregularidade, ou seja, IB 03, sendo o primeiro item atribuído ao ex-presidente e o segundo, atribuído ao presidente da FAPEMAT por não terem encaminhado o nome do concessionário para o cadastro de inadimplentes no Sistema FIPLAN.

18. Em suas defesas, os recorrentes esclareceram que não foram omissos, porém, a SEFAZ/MT não atendeu a solicitação da Fundação por compreender que havia a necessidade de uma ordem judicial ou ordem de órgão de controle externo para encaminhar o nome do concessionário para o cadastro de inadimplentes.

19. Ocorre que somente em fase recursal que os recorrentes comprovaram a referida assertiva por meio de provas documentais<sup>5</sup>.

20. De acordo com os documentos juntados, por meio do Ofício 103/2017/PRES/FAPEMAT, a SEFAZ/MT informou que a inclusão de inadimplentes no cadastro estadual só seria possível mediante determinação judicial ou de órgãos de controle, ratificando assim os argumentos alegados em defesa, razão pela qual compartilho com o entendimento da SECEX desta Relatoria e com o MPC no sentido de sanar os itens 3.3 e 4.4 da irregularidade IB 03. Convênio\_Grave<sup>6</sup>, excluindo as multas de 6 UPFs/MT aplicadas ao Sr. Flávio Teles da Silva e ao Sr. Antônio Carlos Máximo.

## VOTO

21. Diante de todo o exposto, **acolho** o Parecer **447/2018**, do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de conhecer, e no mérito, **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário do Sr. Flávio Teles da Silva, ex-presidente da FAPEMAT, excluindo a multa aplicada em decorrência do item 3.3 da irregularidade IB 03 e **dar provimento** ao Recurso Ordinário do Sr. Antônio Carlos Máximo, Presidente da

4 3.3 e 4.4 – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.

5 Fls. 18/19 do documento digital 254443/201.

6 3.3 e 4.4 – A entidade não efetuou o cadastro do concessionário como inadimplente no Sistema FIPLAN, conforme Cláusula Décima – Das Considerações Gerais de Concessão de Benefícios. Item IV – Da análise técnica.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO**

Moises Maciel

Telefone: (65) 3613-7181 / 7182

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

FAPEMAT, para excluir a multa aplicada em razão do item 4.4 da irregularidade IB 03, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 322/2017-TP.

22. Voto, ainda, no sentido de determinar ao atual gestor para que observe o dispositivo do artigo 116 da Lei 8.666/93, os artigos 48 e 48-A da LC 101/2000 procedente, efetivamente, a “bloqueio do credor no sistema FIPLAN” considerando, ainda, a aplicação do § 1º do art. 4º da Resolução Normativa 24/2014<sup>7</sup> deste Tribunal de Contas.

**23. É como voto.**

Cuiabá/MT, 11 de abril de 2018.

(assinatura digital)

**Conselheiro Interino MOISES MACIEL**  
Relator

7. Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

§ 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.